



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002560/2005-74
Recurso nº 160.896 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.487 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAIR BERALDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PARCELA SOBRE 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. NÃO CABIMENTO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A parcela da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário somente será dedutível na apuração do imposto a ser retido sobre esse rendimento, por ocasião da tributação exclusiva na fonte.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão; no entanto, a patologia deve ser devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração às fls. 05/09, lavrado em 29/06/2005, em desfavor de Jair Beraldo, inscrito no CPF sob nº 006.705.969-49, relativo ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002.

O lançamento decorreu da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada ao fisco, onde foram detectadas as seguintes irregularidades:

i) omissão parcial dos rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, conforme extrato da DIRF à fl. 23, e cuja isenção não foi reconhecida no pedido de restituição formalizado pelo contribuinte no processo administrativo nº 10930.001093/2005-65;

ii) dedução indevida de pensão alimentícia, em razão da utilização da parcela inerente ao 13º salário, consoante valores informados no comprovante de rendimentos à fl. 30.

Diante de tais constatações, a autoridade lançadora efetuou alteração no valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 30.622,04 para R\$ 67.162,05, assim como no valor declarado a título de dedução com pensão alimentícia, reduzindo-o para R\$ 10.846,39, em virtude da glosa da parcela de R\$ 1.975,17 relacionada ao 13º salário.

Cientificado do lançamento em 01/07/2005, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 59, o contribuinte apresentou sua impugnação em 02/08/2005, às fls. 01/02 dos autos.

Discordando da exigência fiscal, o impugnante questionou preliminarmente a validade do lançamento. Argumenta ter sido o auto de infração lavrado ainda dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade em relação ao despacho decisório que indeferiu pedido de restituição formulado no processo administrativo nº 10930.001093/2005-65, encontrando-se este em fase de julgamento.

Quanto ao mérito, contestou a glosa de parte da dedução da pensão alimentícia judicial, pois o total pleiteado estaria devidamente comprovado no informe anual de rendimentos. Acrescentou que qualquer medida de constituição de crédito deve ser suspensão, tendo em vista que, após criteriosa avaliação, teve reconhecida sua patologia por entidade previdenciária ligada ao Banco do Brasil S/A.

Ao analisar a impugnação, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-14.190, de 22/05/2007, às fls. 65/68, cujas ementas a seguir encontram-se transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a omissão lançada por não ter sido comprovado tratar-se de rendimento recebido por portador de moléstia grave.

**GLOSA PARCIAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
PARCELA DE 13º SALÁRIO.**

A dedução do valor da pensão alimentícia sobre 13º salário ocorre somente no mês de seu pagamento, uma vez que incide sobre rendimento não sujeito ao ajuste anual.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 25/06/2007, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 71, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, interpôs, em 25/07/2007, o Recurso Voluntário às fls. 72/74, reiterando os argumentos apresentados por ocasião da impugnação ao lançamento, todavia, acrescentando que no processo administrativo nº 10930.001093/2005-65 faz a demonstração inquestionável do direito que tem à isenção, uma vez que seu quadro de saúde apresenta diagnóstico que corresponde à alienação mental, por todas as circunstâncias que envolvem sua patologia, situação atestada por profissionais médicos tanto particulares, como da CASSI e do INSS.

Ao final de seu recurso, requer o cancelamento do lançamento efetuado com a necessária extinção do crédito tributário, ou senão, sua suspensão, até a decisão final no processo nº 10930.001093/2005-65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente em sede de preliminar que por intermédio do processo administrativo nº 10930.001093/2005-65 pleiteou restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte, por entender que os rendimentos recebidos eram isentos de tributação pelo fato de ser portador de moléstia grave. Tal processo, embora ainda se encontre pendente de decisão definitiva, já foi objeto de decisão pela unidade de origem (DRF/Londrina-PR), que indeferiu a restituição pleiteada (fls. 47/53 dos autos).

Tendo havido, pois, o indeferimento da restituição, **estava a autoridade fiscal obrigada a constituir o lançamento, por ser tratar de atividade vinculada e obrigatória, nos exatos termos do art. 142 do CTN**, não se vislumbrando neste ato qualquer ofensa a preceitos constitucionais ou legais. Portanto, a autoridade lançadora, ao efetuar a lavratura do auto de infração às fls. 05/09, o fez com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar a alegação do recorrente de que o crédito tributário constituído nos autos carece de validade.

Neste ponto, destaque-se ainda que a autuação em discussão não abrange tão-somente a tributação de rendimentos considerados isentos pelo contribuinte (por entender ser portador de moléstia grave), mas também trata a presente exigência fiscal da glosa efetuada

pela fiscalização de parte da dedução da pensão alimentícia judicial pleiteada pelo recorrente em sua declaração de rendimentos. Como se vê, tais processos devem seguir rumos próprios e independentes.

Quanto ao seu pleito relacionado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estabelece o art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, não há previsão normativa para suspensão do crédito tributário em discussão até que seja proferida decisão em eventual recurso formalizado em outro processo (recurso contra indeferimento de manifestação de inconformidade), como pretende o recorrente em sua peça recursal.

Em razão do comando legal retrocitado, por se tratar de uma norma geral em matéria de legislação tributária, **o crédito tributário constituído nestes autos** e contestado pelo contribuinte autuado fica suspenso até que haja decisão definitiva na esfera administrativa **em relação ao presente processo**, isto é, até que o crédito tributário ora exigido se dê como definitivamente constituído, não comportando mais recursos.

Face ao acima exposto, rejeita-se a preliminar questionada pelo recorrente.

No mérito, primeiramente quanto à dedução da pensão alimentícia, cabe salientar que o art. 638 do Decreto nº 3.000, de 1999, prevê que os rendimentos pagos a título de 13º salário estão sujeitos à incidência na fonte com base na tabela progressiva e a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário.

Para determinação da base de cálculo serão admitidas, dentre outras, a dedução da pensão alimentícia paga em face das normas do Direito de Família, desde que correspondentes a esse rendimento, a teor do art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, como o imposto devido em razão do pagamento do 13º salário (ou gratificação natalina) é exclusivo na fonte, qualquer dedução que tenha sido utilizada na sua apuração não poderá ser novamente considerada para a determinação da base de cálculo em relação a outros rendimentos, inclusive os tributados na declaração anual.

Portanto, o valor da pensão alimentícia que, por determinação judicial, tiver sido descontada do 13º salário, não poderá ser considerado como dedução na declaração de ajuste anual.

Quanto à isenção pleiteada pelo recorrente, para a solução do litígio instaurado, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), e no § 4º do mesmo artigo, uma vez que, sobre a matéria em causa, assim está positivado:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§ 4º. Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pois bem, da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada, além da condição imposta pela norma de que os rendimentos percebidos pelo portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria ou reforma, **é necessário que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Cumprе esclarecer que, em se tratando de concessão de isenção de imposto de renda, é taxativa a lista das doenças incapacitantes constante dos dispositivos legais citados. O então Conselho de Contribuintes (hodiernamente, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) já manifestou o mesmo entendimento quando, em 15/08/2000, proferiu o seguinte Acórdão:

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – LISTA TAXATIVA – O artigo 6º, XIV, de Lei nº 7.713/88, isentou os rendimentos de aposentadoria ou reforma: (I) motivadas por acidente em serviço; e (II) os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, elencando de forma taxativa quais seriam estas moléstias profissionais. Estender este benefício concedido pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma isencional, implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro. 1º CC / 2ª Câmara / Acórdão 102-44.350 em 15.08.2000. Publicado no DOU em: 29.12.2000.

Da análise da documentação acostada ao processo (fls. 36/46), em especial os relatórios às fls. 38 e 45 e o Laudo Médico às fls. 39 a 41, este último emitido em 17/02/2003 por médico da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Londrina (PR), **verifica-se que**

os profissionais não descrevem nominalmente quaisquer das enfermidades que se encontram literalmente relacionadas na legislação isentiva, mas apenas apontam para os códigos CID G46.0, G40.2 e G41.0, encontrando-se textualmente citado nestes documentos médicos um quadro de “*acidente vascular cerebral, tipo isquêmico*” e de “*epilepsia refratária*”.

Todavia, verifica-se que as enfermidades Epilepsia e Acidente Vascular Cerebral, consignadas nos citados documentos também através dos respectivos códigos CID, não se encontram incluídas dentre as doenças previstas pela legislação de regência para fins de fruição da isenção de imposto de renda.

Dessa forma, o recorrente não cumpre condição imposta pela legislação para que possa fazer jus à isenção reivindicada, pois, não comprovou ser portador de moléstia descrita na legislação, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **condição *sine qua non* para o reconhecimento da isenção pretendida**, em que pese o entendimento da própria fonte pagadora (declaração à fl. 46), no caso, a PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Esclareça-se que o dispositivo legal em comento fixa a isenção para os rendimentos de aposentadoria ou reforma dos portadores das moléstias ali enumeradas, não estabelecendo, portanto, qualquer vínculo entre as enfermidades e uma eventual invalidez que tenha motivado a aposentadoria. Ou seja, a isenção não se define em função da invalidez para o trabalho, que nem tampouco é condição necessária para usufruto do benefício.

Convém ainda enfatizar que é indispensável o preenchimento dos requisitos legais acima mencionados para fins da fruição ora pretendida, uma vez que o legislador determinou, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária no tocante à concessão de isenção, não cabendo à administração tributária, incluindo a este colegiado, proceder de forma diversa, conforme dispõe o art. 111, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Portanto, na espécie, não restou comprovado, por documentação hábil, ou seja, na forma da legislação vigente, ser o recorrente portador de moléstia elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998.

Isto posto, **VOTO** em rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator